



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 5580248/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 04 de fevereiro de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2020 – AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAIS DIVERSOS DE USO LABORATORIAL PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL E PARA O LABORATÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, aos 30 dias de janeiro de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2020 (documento SEI 5561577).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 13.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para o Item 49 - 9072 - *SANGUE OCULTO - PESQUISA Teste para a detecção rápida qualitativa de hemoglobina humana nas fezes sem a necessidade de dieta. Sensibilidade: 99,3%, Especificidade: 100%, Precisão: 100% e Reprodutibilidade: 100%. Apresentação: cassete/ tira (kit com 20(testes); Kit completo para execução do teste; Armazenagem a temperatura ambiente; Resultado do teste em 5 a 10 minutos*, do Anexo I, alterando a redação da descrição, alegando que não há empresa no mercado que atenda ao solicitado no item.

IV – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, a impugnante registra que os percentuais exigidos, conjuntamente, não são atendidos por nenhum teste rápido de sangue oculto. A impugnante apresenta uma planilha pela qual diz demonstrar os percentuais oferecidos pelos testes rápidos de sangue oculto existentes no mercado e afirma que, não há nenhum teste que possua os percentuais exigidos de forma conjunta que se enquadre na descrição do produto solicitado no Edital.

A impugnante afirma que os percentuais exigidos – "*além de ilegal*" – trará graves danos ao erário simplesmente por possuir o condão de restringir o rol de licitantes e, com efeito, prejudicar a disputa de lances e se mantidos, tornarão o item do Certame deserto.

Entretanto, registra-se que esse mesmo item foi adquirido no Pregão Eletrônico nº 040/2018 (SEI 17.0.079886-0, sistema *licitacoes-e* nº 717322 - item 52), no qual, 10 (dez) empresas disputaram o item com a presente descrição.

Mas, com a finalidade de embasamento técnico, o Pregoeiro solicitou análise do caso à Coordenação do Laboratório Municipal através do Memorando SEI 5561580. Em resposta, recebemos o memorando SEI 5571996 do qual colhe-se o seguinte:

"Considerando a necessidade de manutenção dos padrões de qualidade dos Laboratórios para fins de auxílio ao diagnóstico, e considerando a garantia de participação do maior número de empresas para concorrência ao item no referido processo licitatório, solicitamos a correção do descritivo conforme segue (grifo nosso):

*SANGUE OCULTO - PESQUISA Teste para a detecção rápida qualitativa de hemoglobina humana nas fezes sem a necessidade de dieta. **Sensibilidade: > 97,5%, Especificidade: > 99,0%, Precisão: > 98,0 %.** Apresentação: cassete/ tira (kit com 20 a 50 testes); Kit completo para execução do teste; Armazenagem a temperatura ambiente; Resultado do teste em 5 a 10 minutos".*

Nesse diapasão, demonstra-se não se tratar de descritivo excessivamente restritivo, mas conforme solicitado pelo Laboratório, será realizada a alteração do item.

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que visando a ampliação da capacidade competitiva de empresas interessadas, o Instrumento Convocatório será adequado na demanda pertinente, sofrendo alteração mediante publicação de errata.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa

Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterado item do Anexo I do Edital atacado, mediante publicação de Errata.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 79/2019/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 04/02/2020, às 09:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/02/2020, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 04/02/2020, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5580248** e o código CRC **95310C33**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.075819-6

5580248v7